

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ - FVC
CURSO DE DIREITO

LUIS HENRIQUE PORTO JARDIM

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, RESPEITO E REGRAS DE SOBREVIVÊNCIA EM
COLETIVIDADE.**

SÃO MATEUS
2019

LUIS HENRIQUE PORTO JARDIM

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Rosana Júlia Binda.

LUIS HENRIQUE PORTO JARDIM

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESPEITO E REGRAS DE SOBREVIVÊNCIA EM COLETIVIDADE.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADORA**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**SÃO MATEUS
2019**

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora linda e maravilhosa, Professora Rosana Júlia Binda, pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até a sua síntese.

Ao meu Deus, que me sustentou até aqui, Senhor da minha vida.

A minha mãe e irmã que sempre estiveram presentes e que me proporcionaram muito amor e incentivo. Aos meus colegas Alexander Cerqueira, Shirley Dias, Pâmella Gama, Thaysa Karla, Thainara Mota e Caroline Novais, que apesar dos trancos e barrancos, fez todo o curso mais leve e divertido. A toda minha família e principalmente a vida pela grande oportunidade.

À Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

Dedico a presente monografia à minha querida Vovó Lineth da Hora Porto, conhecida por “Dona Guida”, pois sempre me ensinou o caminho que se deve andar, me ensinou o que é dignidade e honra um grande exemplo e base para mim. É tudo para a senhora, meu maior amor.

"TENHA CORAGEM E SEJA GENTIL".

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre o “Princípio da Dignidade da pessoa humana, respeito e as regras de sobrevivência em coletividade”. Objetiva-se, conforme ensinamentos recentes, expor pontos relevantes e essenciais de situações que infligem à dignidade da pessoa com desrespeito que se torna cada vez mais habitual em nossa sociedade. Buscar-se-á apresentar de início, o conceito de dignidade humana, bem como, de que forma ela foi implementada de fato, no nosso ordenamento jurídico, destacando-se os direitos de todos e o respeito como regra de sobrevivência em coletividade. Além disso, buscar-se-á neste mesmo sentido, responder o que é de fato é respeito. Por derradeiro, serão abordados temas que demonstram como viver em sociedade e a importância das regras de convivência social. Para tal, usa-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, que se baseia na leitura, fichamento e comparação das teorias dos notáveis autores do Direito que dissertam sobre o tema. Deste modo, conclui-se que o tema é de suma relevância para a época atual, já que vivemos numa divergência de valores e uma total falta de respeito com o próximo que aflige diretamente a dignidade humana.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana. Respeito. Regras de Convivência Social.

ABSTRACT

The present course conclusion paper deals with the “Principle of the Dignity of the human person, respect and the rules of collective survival”. The objective is, according to recent teachings, to expose relevant and essential points of situations that inflict on the dignity of the person with disrespect that becomes increasingly common in our society. It will seek to present at first the concept of human dignity, as well as how it was actually implemented in our legal system, highlighting the rights of all and respect as a rule of survival in the community. Moreover, it will be sought in this same sense, to answer what is in fact is respect. Finally, topics that demonstrate how to live in society and the importance of the rules of social coexistence will be addressed. To this end, we use the methodology of bibliographic research, which is based on reading, filing and comparing the theories of the notable authors of law who talk about the subject. Thus, it is concluded that the theme is of great relevance to the present age, since we live in a divergence of values and a total lack of respect for others that directly afflicts human dignity.

Keywords: Dignity of the Human Person. Respect Social Living Rules.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CDP	Centro de Detenção
ONU	Organização das Nações Unidas
LEP	Lei de Execuções Penais
CAP	Capítulo
SH	Ser Humano
DH	Direitos Humanos - Dignidade Humana
HRW	Human Rights Watch
OGs	Organizações não Governamentais

Sumário

1 INTRODUÇÃO	12
2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
2.1 QUANDO SURTIU O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?	15
2.2 A DIGNIDADE COMO PARADIGMA ÉTICO - JURÍDICO.....	17
2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	19
2.4 A DIGNIDADE ENQUANTO DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO E NÃO INDIVIDUAL	20
2.4.1 O artigo 295 do Código de Processo Penal	22
2.4.2 O descumprimento do princípio da dignidade da pessoa Humana no Sistema Prisional Brasileiro	24
2.5 O PRINCÍPIO NO ENTENDIMENTO DO STF	32
3 RESPEITO	34
3.1 O QUE É RESPEITO?	34
3.2 PARA QUE SERVE O RESPEITO?.....	35
3.2.1 O Respeito pela Pessoa Individual	35
3.2.2 O Respeito pela Coletividade	36
3.3 O DESRESPEITO ATUALMENTE NO BRASÍL INFLIGINDO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	36
4 REGRAS DE SOBREVIVÊNCIA EM COLETIVIDADE	38
4.1 O DIREITO COMO REGRA DE SOBREVIVÊNCIA EM COLETIVIDADE..	38
4.2 A CONDUTA MORAL COMO REGRA DE SOBREVIVÊNCIA EM COLETIVIDADE	39
4.3 A ÉTICA COMO REGRA DE SOBREVIVÊNCIA EM COLETIVIDADE	39
4.4 AS LEIS COMO REGRA DE SOBREVIVÊNCIA EM COLETIVIDADE.	40
4.5 O RESPEITO COMO REGRA DE SOBREVIVÊNCIA.....	41

4.5.1 O Homem em Sociedade	41
4.6 A CONSEQUÊNCIA DO DESRESPEITO NA COLETIVIDADE	43
5 CONCLUSÃO	44
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
7 ANEXOS	50

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente a presente monografia é voltada ao tema da dignidade da pessoa humana (desde depois da Segunda Guerra Mundial até os dias atuais), respeito e regra de sobrevivência na coletividade, sendo apresentado que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da nossa Constituição Federal e tem como objetivo a análise de como esse fundamento precisa ser respeitado, pois dele advém o respeito para regras de sobrevivência saudável e pacífica em nossa sociedade.

A dignidade da pessoa humana, prenunciada na Constituição Federal, tem o potencial de comprovar o quão valioso é o ser humano e sua integridade física, psíquica e mental, de maneira que este princípio funciona como um orientador para execução da exegese, sendo um valor constitucional que reflete luz para todo o ordenamento jurídico, na esfera civil, penal, administrativo, eleitoral, trabalhista e outros.

A dignidade humana mostrada como um direito subjetivo do estado, sendo que a dignidade deve ser observada sempre do ponto de vista individual e não estatal como ocorre na maioria das vezes.

De toda a monografia é possível observar como tal pleito poder ser interposto em nosso cotidiano e em relação aos mais afetados pela falta de respeito que são os presos de nossas penitenciárias, pois, esses direitos não são devidamente respeitados, podendo nos levar a entender a inconstitucionalidade do artigo. 295 do Código de Processo Penal por infringir um dos fundamentos da Constituição Federal, a dignidade e até mesmo um ponto de vista preconceituoso.

Este trabalho foi desenvolvido com um estudo qualitativo de cunho bibliográfico, em que por meio desta metodologia, apresentará a ineficácia dos direitos humanos no sistema prisional, compreendendo os acontecimentos históricos acerca do tema, tendo como ponto fundamental, a compreensão dos direitos tutelados na Lei Maior, bem como sua aplicabilidade no sistema carcerário.

É possível analisar também o conceito de respeito, no ponto de vista individual e coletivo, como regra individual e coletiva dentro de uma sociedade e a importância de tal elemento essencial à convivência humana.

As regras de sobrevivência em coletividade tendo como parâmetro o direito a conduta moral a ética e as leis, sendo uma das principais regras o respeito.

Na visão de Tomas de Aquino e filósofos como Aristóteles de que o homem é um ser associável em sua essência. Acreditava que o homem é um animal político e social, vivendo em multidão ainda mais que os animais. Dividiu a vida fora da sociedade em três: a) mala fortuna, que é quando um ser humano passa a viver de forma isolada por um acidente (ex. no caso de um naufrago); b) corruptio naturae, que é quando o homem não está no domínio de seus controles mentais é desprovido de razões e busca viver distanciado dos demais; c) excellentia naturae, que é a hipótese de o homem se isolar buscando uma comunhão divina e espiritual.

E por último a consequência do desrespeito na sociedade que trás como seria a sociedade sem o respeito sem as regras que tanto nos guia e trás conforto para uma melhor sobrevivência e impedir uma total anarquia e nunca esperar que o ser humano por si só trouxesse o respeito, pois com a sociedade capitalista esse é um ponto de vista impossível.

Desta forma, por buscar a análise histórico-crítica da dignidade da pessoa humana, do respeito e regras de convivência, o contato com os autores que tratam destes temas, proporcionará um maior esclarecimento acerca dos fatos, haja vista a importância da leitura no melhor desenvolvimento para a concretização e formação de ideias. Para o referencial teórico transcorrer de forma positiva, foi necessária a leitura de textos, trabalhos publicados, a Constituição da República Federal, artigos publicados em revistas, sites da internet. Desta forma demonstrando, comparando e compreendendo o tema proposto.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é o conjunto de princípios e valores que visa garantir ao cidadão que seus direitos individuais e subjetivos sejam respeitados pelo Estado. Sendo o principal objetivo deste direito o bem-estar individual da pessoa humana.

O conceito de dignidade humana é extremamente abrangente, não sendo possível formular com exatidão uma definição jurídica a respeito, é um direito mais subjetivo do homem, o que ele entende digno, honroso ou virtuoso, variando de cada um para cada um.

Por exemplo: a) Uma pessoa que recebe um salário mínimo e se contenta com o valor recebido, pois acha o valor justo, coerente, desde que recebido de forma lícita e entende que tal situação lhe trás dignidade. b) Outra pessoa já pode não achar o mesmo um salário mínimo coerente e justo ao seu sustento pessoal, sendo tal situação não satisfatória a sua dignidade, ou seja, não é possível mensurar o que venha a ser dignidade para a pessoa humana, sendo um direito subjetivo de cada um ao seu respeito.

O jurista Plácido e Silva definiu a dignidade:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.¹

Na visão preceituada do autor dignidade é o sentimento que a pessoa tira ao seu respeito, tendo por base moral o seu semelhante, na qual busca em sociedade sempre o reconhecimento por parte de todos.

Mesmo que exista sociedade hoje que não reconheça a definição do princípio da dignidade da pessoa humana, isso não impede que fora de cada cultura e valores, esse conceito já esteja presente na consciência humana.

¹ SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

A dignidade da pessoa humana, prenunciada na Constituição Federal, tem o potencial de comprovar o quão valioso é o ser humano e sua integridade física, psíquica e mental, de maneira que este princípio funciona como um orientador para execução da exegese, sendo um valor constitucional que reflete luz para todo o ordenamento jurídico, na esfera civil, penal, administrativo, eleitoral, trabalhista e outros.

Motta, 2013, ao publicar o artigo “A dignidade da pessoa humana e sua definição”, defini a dignidade do seguinte modo:

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém “ser humano”, se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica.

A dignidade para Motta é sinônimo de respeito não importa o que o SH seja pelo simples fato de ser já é digno de respeito na sociedade independente se é de uma crença diferente, costumes diversos, o respeito é o principal atributo, sendo a Dignidade da Pessoa Humana um orientador para diversas normas para que de fato se faça cumprir os direitos individuais e que se garanta o respeito por todos.

2.1 QUANDO SURTIU O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

A dignidade da pessoa humana sempre existiu, mesmo que o SH não a reconhecesse como um atributo ou uma qualidade inata, jamais na história houve uma época em que se separamos, podendo ser comparada como um sentimento intrínseco.

No decorrer dos tempos seu sentido foi sendo criado e compreendido, passando a ser estudado, mas só nos últimos dois séculos foi percebida plenamente, apesar de que quando o homem começou a viver em conjunto em sociedades, e sendo organizadas com costumes e honra, o grupo já respeitava a honradez e a nobreza, mesmo que não entendida concretamente.

São Tomas de Aquino foi um frade católico da Ordem dos Pregadores, conhecido como “*Doctor Angelicus*”, pela primeira vez cunhou a expressão

“*Dignitas Humana*”, afirmando que a dignidade é inerente ao homem, como espécie, ela existe no homem enquanto indivíduo.

Defendia que a pessoa é uma substância individual de natureza racional, sendo a imagem e semelhança de Deus e tendo-o como parâmetro de dignidade espiritual.

Nos séculos XVII e XVIII, as ideias a cerca da dignidade da pessoa humana começou a ter importância através do filósofo Immanuel Kant.

O filósofo Kant defendia que cada ser humano é um fim a si mesmo e de que o valor das pessoas deveria ser o fundamento indiscutível do Estado. Assim, tudo tem seu preço ou uma dignidade. Aquilo que tem preço é substituível e tem equivalência, já aquilo que não se admite equivalência, ou seja, um valor é propriamente a dignidade. Para ele as coisas possuem preços e as pessoas possuem dignidade.

Desse modo, para o filósofo o preço é somente atribuído àquilo que pode ser utilizado como “meio”, sendo assim, tudo que tem dignidade não é possível ser avaliado ou comprado, pois a dignidade é um “fim” em si mesmo. Não podendo ser objeto de meio para atingir uma finalidade. Sendo que, quando auferida a valor perde sua pureza, deixa de ser dignidade.

Fábio Konder COMPARATO² defendeu que a dignidade é um caráter único insubstituível do ser humano, portador de valor próprio, sendo um valor singular, na qual nenhuma pessoa deve ser legitimada a ponto de pena de morte.

A partir dessa análise da dignidade, passou-se a analisar o ser humano com outros olhos na seara do direito, considerando o ser humano não mais uma pessoa comum, mas dotado de honra e dignidade.

Para Norberto Bobbio este princípio passou a ser mundialmente conhecido depois da Segunda e temerosa Guerra Mundial, passando do nacional para o internacional, envolvendo pela primeira vez da história humana todos os povos (BOBBIO, 2004, p. 49).

Neste cenário de guerra nasceu o sistema nacional de proteção aos direitos humanos como resposta as atrocidades cometidas pelo Estado

² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. Ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

durante o nazismo, onde foram violados diversos direitos humanos dentre eles principalmente a dignidade da pessoa humana, passando a ser uma questão não só interna de cada Estado, mas internacional devido a sua grande importância e repercussão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10/12/1948, foi à primeira organização internacional que abrangeu quase todos os Estados de todo o mundo que desenvolveu o seguinte pensamento: - “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” nascendo daí a igualdade humana.

Após vários anos depois, 02 Pactos Internacionais pela Assembleia Geral da ONU são postos à disposição dos Estados para confirmar: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual foi aprovado em 1966 e entrou em vigor em 23/03/1976 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em que foi aprovado em 1966 e entrou em vigor em 03/01/1976.

Quase quarenta anos depois á promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi realizada em Viena, em 1993 a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, sob o sistema da Organização das Nações Unidas, onde mais de 180 dos Estados-membros estavam presentes e reafirmaram os termos universais da Declaração dos Direitos do Homem. Portanto, a Conferência de Viena veio consagrar e reafirmar o compromisso universal datado de 1948.

O Brasil foi um dos países que esteve presente, e mais a frente consolidou o Tratado de Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988, tendo este princípio universal como um dos fundamentos para garantia de direitos como os individuais elencados no art. 5 da Carta Magna para os cidadãos brasileiros sendo chamada de Constituição Cidadã.

2.2 A DIGNIDADE COMO PARADIGMA ÉTICO - JURÍDICO.

Analisando tal princípio à luz dos acontecimentos históricos, há que se realçar a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, como marco

internacional do avanço da moral na humanidade, pois, no artigo 1º, nos mostra o compromisso encetado com a dignidade da pessoa humana quando nos trás que “todos os homens nascem iguais em dignidade e direitos. Dotados de razões e consciências, devem agir entre si em fraternidade e espírito”.

Indubitavelmente, este preceito foi inspirado através das experiências catastróficas das duas grandes e dolorosas guerras mundiais da primeira metade do século, nas quais contribuíram para reforçar o pensamento jus naturalistas acerca do julgamento da dignidade da pessoa humana, bem como suportaram a introdução de conceitos racionais e laicizados, mantendo, porém, o entendimento de que todos os homens são iguais em direitos e dignidade.

Todavia, no entender do Doutor e Professor Ingo Wolfgang SARLET, Kant é o filósofo que apresenta a dignidade como fator de independência sob o olhar ético do ser humano, visto que compreende que este é detentor de razão e pode desta maneira se autodeterminar e agir em anuência com as exigências legais, se colocando em posição de notoriedade.

Posto isto, observa-se que o princípio em questão tem o condão de permitir um progresso ético que viabilizou a inserção do mesmo na ordem universal dos direitos fundamentais do ser humano. Nesta sequência, se constata que os direitos fundamentais estão ligados a definição de dignidade de pessoa humana, ainda que apresentem conteúdos e forma de aplicações contrárias, pois pretendem assegurar o desenvolvimento das pessoas. Além disso, tal princípio funciona como elemento atrativo daqueles.

Sobre o vínculo entre o princípio da dignidade pessoa humano e os direitos fundamentais, comenta SARLET:

Neste Contexto, se verifica ser de tal forma indissociável a relação entre dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa, não se poderá - apenas a partir deste dado - concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Com efeito, sendo correta, a premissa de que os direitos fundamentais constituem - ainda que com intensidade variável, explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, consoante já frisado), em cada direito

fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa humana.³

Este princípio, portanto, se apresenta como conteúdo não dispensável para a existência das garantias e direitos fundamentais do homem, bem como para permitir que se possibilite o desenvolvimento moral do homem.

Não obstante, há que se ressaltar que tem a possibilidade de gerar implicação de caráter negativo, por meio de restrições ao poder público e aos particulares, no que concerne às ações que visam prejudicar a dignidade pessoal e subjetiva, com o intuito de transformar o homem em objeto, desprovido de independência e dignidade. Em oposição àquele, existem medidas positivas que tem a finalidade de tutelar este princípio, através de mandamentos implícitos e explícitos.

Diante disso, incontestável é a relevância ostentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e o Estado tem como dever proteger esse direito, cumprindo e zelando para que seja cumprido.

2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, realizada em Viena e a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos que reuniu 180 países em 1993, dentre esses países estava o Brasil que recepcionou através do Tratado de Direitos Humanos na constituição federal de 1988, a dignidade da pessoa humana como fundamento.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é essencial para a vida em coletividade e é um dos fundamentos recepcionado pelo Tratado Internacional de Direitos Humanos na nossa Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – soberania

³ SARLET, 2011, P. 101.

II – cidadania

III - a dignidade da pessoa humana

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V- o pluralismo político

Como um dos fundamentos da CF/88, a Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios basilares, o Estado Brasileiro visa assegurar o bem estar, tendo a meta de proteger esta e outras garantias fundamentais.

Com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento na Constituição Federal de 1988, o Estado quis asseverar que esses direitos fossem devidamente respeitados por todos, como segurança mínima, nascendo assim o artigo 5º que visa assegurar os direitos fundamentais como; não submissão à tortura, inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, não privação de direitos por motivo de crença ou convicção, inviolabilidade da vida privada, honra e imagem, inviolabilidade de domicílio, inviolabilidade do sigilo de correspondência, vedação de penas indignas, proteção da integridade do preso etc. Conhecidos popularmente como os Direitos Humanos.

De toda a história conturbada de ditadura no Brasil essa foi à primeira CF em que garantiu os direitos individuais e pôs como um dos seus fundamentos a dignidade, foi à constituição que trouxe a democracia mais consubstanciada e foi apelidada de Constituição Cidadã.

2.4 A DIGNIDADE ENQUANTO DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO E NÃO INDIVIDUAL

Não tendo uma determinada concepção, a dignidade humana, uma vez ambientada por um âmago firme de valores intrínsecos a determinado agrupamento, que será capaz de assumir os delineamentos de um direito subjetivo público, que esteja sob a ótica da interdição de ações agressivas (direito do cidadão não ser submetido à tortura pelos agentes do Estado), quer seja sob a forma de direitos prestacionais (direito de o cidadão receber os medicamentos para sua saúde e sobrevivência).

Os direitos intrínsecos e subjetivos decursivos da internação de processos abusivos, sendo assim beneficiados por grande parte dos avanços daí experimentados pela Teoria das Liberdades Fundamentais, tendo agregado um maior acervo de jurisprudência consagrada.

No Brasil, o Supremo Tribunal de Justiça, em suas inúmeras decisões, tem engrandecido a dignidade da pessoa humana, pois, funciona muito bem. No Recurso Especial. nº 379.414/PR, O Tribunal reconheceu a ofensividade da dignidade da pessoa humana nos casos de prisões decorrentes de prisões políticas, torturas , disso, decorreu a ideia de que a reparação dos danos morais contra a dignidade é imprescritível, ou seja, nunca prescreve.

Não existindo um lugar específico para as prisões temporárias para as pessoas que gozem dessa prerrogativa chamada de “prisão especial”, decidiu o Tribunal de São Paulo, no Habeas Corpus de nº 19247, que os presos provisórios deveriam ser recolhidos numa cela comum, sempre observando as condições mínimas de salubridade para ser garantida a dignidade da pessoa humana com instalações e comodidade condignas e longe dos demais presos por motivos mais graves.

Nessas duas decisões é possível ver com bastante clareza que para ter o princípio da dignidade da pessoa humana respeitado sempre será necessário uma lei posterior, nunca será autônomo e espontâneo do ser humano respeitar este direito subjetivo.

O posicionamento dos Tribunais é sim digno de elogios e respeito, pois nada mais que preciso e necessário que assegurar o bem estar e a dignidade humana. Não podemos descartar que as prisões no Brasil são realmente atentatórias a dignidade da pessoa humana, só que o estado não possui recursos necessários para suportar a despesa de garantir a dignidade para todos, sendo assim, atribui essa premissa a uma parcela bem pequena, o que é lastimável.

Outro ponto a ser observado nos casos de prisões temporárias denominadas “prisões especiais” é que os Tribunais sem querer acaba trazendo um divisor de águas, pois, todos são iguais perante a lei, e independente de se é preso provisório ou se é preso em cumprimento de pena, todos devem ser assegurados os direitos iguais e os direitos da dignidade da pessoa humana.

É claro que a nossa constituição não olha a dignidade humana com olhos que visam assegurar este direito individualmente e sim conforme o que lhe achar mais conveniente ao Estado, passando a ser um direito subjetivo público e não um direito subjetivo da pessoa.

2.4.1 O artigo 295 do Código de Processo Penal

Sendo que a Constituição Federal Brasileira tem como base, fundamento a dignidade da pessoa humana, o direito individual a igualdade entre todos e fruto deste direito. Podemos observar uma possível inconstitucionalidade no artigo 295 do Código de Processo Penal, um grande desrespeito a dignidade e até mesmo um preconceito. Vejamos:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmicos adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.⁴

Ao escrever este texto de Lei o legislador possivelmente se esqueceu do direito de que todos são iguais perante a lei, independente dos crimes que cometeram mesmo que a pessoa já seja condenada ela precisa ser respeitada e este texto de lei trás um grande posicionamento até mesmo de preconceito, pois os mais afetados são a minoria que a lei tem o dever de proteger.

Fora que é sabido que os nossos cárceres e penitenciárias, são degradantes, um grande “tirador da dignidade humana”, e o Estado (não sei se foi essa a intenção) sabe desta situação, fez esse bendito artigo para “proteger” uma parcela de cidadãos, ou pra não misturar essa parcela com os demais.

Possa ser que este não foi à intenção do legislador, só que atribuir ao cidadão uma prerrogativa dessas, foi um erro enorme. Então quer dizer que uma pessoa que não usufruiu de um cargo na administração pública ou não estudou e adquiriu um diploma em uma universidade, não é digna de respeito na sociedade? Porque o fato de você ser mais instruído ou mais poderoso do que eu não quer dizer que eu não tenha dignidade, a dignidade não se mede pelo intelecto pessoal e sim pelo fato de o ser humano apenas ser um ser humano.

No caput do artigo é clara e específica a desigualdade, sendo que todos são iguais perante a lei, ao começar que ninguém deve ser punido por falta de diploma ou por não ter durante sua vida pregressa exercido algum cargo em alguma área da administração pública, no legislativo ou no poder judiciário, podendo ser visto neste ponto de vista um tipo de pena oculto só por não ter esses requisitos.

Posto isso, a discrepância entre esta prerrogativa e o direito da dignidade da pessoa humana, não casa com os direitos individuais do cidadão brasileiro adquiridos na CF, sendo uma infringência direta da dignidade. Como o estado defende a igualdade e uma lei impõe a desigualdade? É controverso.

A grande evidência também de preconceito e desrespeito esta no parágrafo 4º do artigo supracitado onde diz que “o preso especial não será

⁴ Código de Processo Penal, Art. 295, PLANALTO.

transportado juntamente com o preso comum”, pois o legislador não deixou claro os seus reais motivos, levando a entender que o preso “não especial” é altamente tóxico a sociedade e severamente condenado sem dignidade, sem chance alguma, enquanto o “preso especial” é um ser corrompível não tem a capacidade de se corromper, que por algum motivo se desvirtuou do caminho mais merece uma segunda chance.

Já o parágrafo 5º diz que “os demais direitos do preso especial serão os mesmos do preso comum”, ou seja, é evidente que por ser uma pessoa diplomada e poderosa na sociedade tem mais prerrogativas que uma pessoa sem poder e intelecto.

E de conhecimento de todos e até mesmos de pesquisas que da grande população de carcerários a maioria são negros e pobres, pessoas que em sua vida toda sofreu na sociedade, sabe se lá como a sua dignidade foi afetada, vem o Estado e tira mais ainda a igualdade do indivíduo com “rico” que na sociedade sempre teve o que quis, dificilmente sofreu na vida tem a sua dignidade íntegra.

Quando um pobre favelado comete um crime este comete muitas das vezes por estar farto de conviverem uma sociedade desigual, onde ele trabalha muito e recebe pouco, agora qual a justificativa que se dá quando é um rico que comete um crime? Comete não, porque até que se prove o contrário e suposto criminoso, e se cometeu é porque teve um surto momentâneo, pois é diplomado têm educação “é alguém”. Pasmem! É assim de fato que é visto uma pessoa que não estudou que não tem um diploma, que não teve um cargo reconhecido “um ninguém”. E é justamente isso que o Estado trás nesse artigo uma desigualdade ainda maior que nem deveria existir.

2.4.2 O descumprimento do princípio da dignidade da pessoa Humana no Sistema Prisional Brasileiro

É sabido que o sistema carcerário sofre inúmeras precariedades, aqui no Brasil, e não é só no sistema carcerário que se vê o descumprimento as regras básicas de DH, mas é o local em que se vê mais esse descumprimento presente. Desta forma, mesmo que o sistema prisional deixara de cumprir com

sua função nunca deixou de existir direitos/assistência a aqueles que cumprem penas, de acordo com Mirabete (2011) corrobora:

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

A circunstância de o preso estar em cumprimento de pena com o Estado, resultante de um ato ilícito, não o faz menos digno de direitos fundamentais, deve-se respeitar a vida, a pessoa humana e os princípios básicos.

O Princípio da Humanidade preceitua que a pena incidida sobre o apenado não pode contribuir para que este tenha sua dignidade ferida, bem como não pode haver degradações. Nucci destaca que:

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente por que infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. (NUCCI, 2014, p. 21).

Para haver uma real eficácia disso, se faz necessário a plena aplicabilidade dos Direitos Humanos, uma vez que a competência deste é proteger os direitos da pessoa humana bem como efetivá-los e não deixá-los somente existentes num texto formal. Desta forma, Para Borges (1994 apud BENEVIDES, 2006), os direitos humanos:

São aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.

Contudo, é necessário afirmar que mesmo que o indivíduo tenha ido de afronta à lei e aos bons costumes, estes devem ter tratamento digno, tendo em vista que a própria CF determina o tratamento igualitário para todos.

Dentre os direitos e garantias fundamentais, a CF que proíbe as penas cruéis (art. 5º, XLVII, e, CF/88), e garante ao cidadão-presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88). Moraes (2000), destaca a importância dos direitos humanos, descrevendo que os direitos humanos colocam-se como previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

De acordo com Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que se constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (...) A ideia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade (...) e apresenta-se uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece-se verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever-se configura-se pela existência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (...) Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12- 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.⁵

⁵ Moraes (2000, p.60)

Com base na opinião do autor é perceptível o princípio da dignidade humana como basilar de todo ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito, o qual se complementa com o ensinamento de Piovesan (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.⁶

Mas no que tange a aplicabilidade desses direitos fundamentais no sistema prisional, como se encontra respaldo as garantias e direitos do cidadão preso?

Para encontrar a resposta dessa questão, teoricamente a partir das abordagens transcritas dos autores, nas quais também encontram respaldo em estatutos, OGs (Organizações não Governamentais), que reivindicam os direitos do preso, além da LEP, em seu art. 41, que traz um rol de direitos do preso é clara a resposta, porém no que tange a sua aplicabilidade há uma precariedade no sistema prisional, dentre eles se destaca a falta de estrutura para a enorme quantidade de presos e a falta de recursos.

Nesse sentido, Nucci aborda:

Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado.⁷

⁶ Piovesan (2000, p. 54)

⁷ Nucci (2011, p.1017)

Beccaria declara que:

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo o legislador sábio deve antes procurar impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.⁸

De acordo com Beccaria “Os castigos tem por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime”.

Portanto, é possível perceber com base na opinião dos autores, que primordialmente deve se prevenir os delitos e caso ocorra a pena deve ter como fundamento ressocializar o culpado e não de fato só a punição, com a prevalência da eficácia dos direitos humanos e a dignidade humana, no que tange mecanismos de solução para a precarização do sistema penitenciário envolve ações políticas, como também participação da sociedade.

Se o Estado ao invés de se ausentar, cumprisse sua função social que é dar educação desde a infância, seria uma das formas de evitar futuros delitos e atos infracionais de adolescente.

2.4.2.1 Assistência penitenciária

Na busca para tentar promover o bem estar dos internos e ainda fazer jus ao dispositivo constitucional que determina a proteção da dignidade da pessoa humana, foram estabelecidos algumas assistências para que estes sejam assistidos da melhor forma, porém, o cenário que se vê, é bem diferente do que está elencado no ordenamento jurídico.

São previstos para estes cidadãos assistência médica tendo uma atenção maior pelo fato de ocorrer alterações clínicas, levando em conta que o

⁸ Beccaria (2011, p.97)

próprio ambiente carcerário pode proporcionar o acompanhamento médico, realização de exames, e prescrições de medicamentos se atentando a cada diagnóstico, também estão previstos.

Também há assistência no ramo da enfermagem, onde devem promover formas de promoção à saúde, há realização de consultas, bem como mutirão de profissionais para campanhas de vacinação.

Está elencada também aos internos assistência odontológica, que compreende todos os procedimentos do ramo, bem como Psicológica que é de suma importância para os indivíduos que são submetidos ao sistema carcerário, uma vez que sua função assistencial é promover de alguma forma a redução de malefícios psíquicos, tais como ansiedade, entre outras desordens que o ambiente pode contribuir para que aflore na pessoa.

Além do mais, há acompanhamentos por equipes farmacêuticas para fornecimento de medicamentos, e assistência social, há de se saber aqui, que as famílias dos internos são revestidas de proteção, e em relação a estes são feitos planejamentos para execução de exercícios desportivos, ou então atividade socioeducativas.

Por último, se faz necessário citar a assistência Pedagógica, uma vez que a educação é de suma importância para evolução do cidadão, e não poderia faltar para os internos, são previstos nesta assistência o desenvolvimento de projetos e atividades educativas, vale ressaltar que as famílias dos presos também são envolvidas.

Em alguns lugares algumas dessas assistências são até cumpridas em parte, só que é dever do estado levar a assistência a todos e integralmente, até porque no cumprimento da pena que é a fase de execução penal a finalidade é reintegrar o delinquente ao convívio em sociedade conforme elenca o art. 1º da LEP. Uma pessoa sem o mínimo que é sua dignidade é até mesmo ruim pra sociedade, pois a pessoa mesmo que delinquente entra na prisão com alguma dignidade e sai sem nenhuma. Essa pessoa nunca respeitara ninguém, ela não tem mais nada a perder.

Contudo, perante a lei, os presos nunca foram privados de direitos, o que se questiona é a efetiva aplicação dos mesmos nos presídios. Diante disso, a atual situação carcerária brasileira, se encontra em total afronta aos princípios constitucionais e principalmente ao fundamento da constituição que é

a dignidade da pessoa humana, uma vez que o cidadão é revestido de direitos e garantias fundamentais, e não há de fato seu cumprimento, pois o Estado não olha o interesse pela pessoa individual e sim o que for conveniente e custo benefício.

2.4.2.2 Violação da Dignidade Humana no Sistema Carcerário

Frente às precariedades sofridas pelos detentos, é necessário frisar que a partir do momento em que são submetidos ao sistema prisional, tem seus direitos defasados, estes elencados na vigente Constituição Federal.

As normas constitucionais preveem tratamento igualitário bem como requer a proteção da dignidade do cidadão. Diante disso, abre-se uma reflexão referente ao sistema prisional do País, em que os internos assim que chegam são submetidos a situações humilhantes, como a assistência médica de péssima qualidade, passam fome e o encarceramento que é bem precário.

Segundo entendimentos de Sarlet:

O princípio constitucional visa a garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico.⁹

Leal compartilha do mesmo entendimento:

De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os

⁹ (SARLETE, 2006)

dejetos humanos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 ou 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arripio da Lei 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos, sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são muito precários e a violência sexual atinge níveis desassossegantes? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde os presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes; onde um condenado cumpre a pena de outrem, por troca de prontuários; onde diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetos, sob o falso pretexto de oferecer-lhes uma chance para tornarem-se amigos, numa atitude assumida de público e flagrantemente irresponsável e criminosa? ¹⁰

Além disso, vale ressaltar que muitos detentos sofrem abusos de poder por partes de autoridades que deveriam zelar pela segurança destes, além de casos de morosidade processual, bem como abusos nos procedimentos de investigação.

Outro fato importante são os casos dos presos provisórios. Suas prisões muitas vezes excedem o prazo de prisão preventiva, tornando-a até ilegal, sem amparo necessário, estes ficam muito tempo esperando seu julgamento, isso é inaceitável, como pode o estado ter tamanho descaso com o ser humano, quantos até mesmo é inocente mais por falta de responsabilidade do estado passa anos na prisão, isso chega a ser totalmente insano.

É importante também suscitar, a falta de oportunidade para que os presos possam exercer atividade laborativas, uma vez que tal direito é determinado na Lei de Execuções Penais, e não é totalmente aplicado na prática.

Fica claro que há afronta a princípios básicos, não só na CF, como no Código Penal, senão vejamos: “Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral”.

¹⁰ (LEAL, 1998, apud., ALMEIDA, 2005)

Afronta esta que leva a acarretar situações em que desperta maior atenção da segurança, tais como, rebeliões, alto consumo de drogas, entre outros, devido ao fato dos ambientes degradantes em que estes cidadãos são submetidos, fazendo menção a superlotação, onde em algumas prisões os detentos fazem até revezamento para dormir, devido ao número excessivo de pessoas na cela, isso é até difícil de acreditar, mas acredite existe.

Esses casos, só corrobora que o sistema prisional não é mais casos de prioridade para o governo brasileiro, uma vez que, não só o governo precisa se atentar a necessidade dessas pessoas, mas a sociedade precisa reaver seus princípios de que os detentos também são detentores de direitos e que estes precisam de tratamento mais humano, levando em conta que a própria CF em seu nível hierárquico máximo elenca esses direitos, no entanto, deve-se total cumprimento do que está transcrito na Lei Maior.

Fora que é dever do estado assegurar a dignidade da pessoa humana, e com a mesma “historinha” de que o governo não possui recursos, não empreende esforços para que esse quadro seja mudado, com isso a dignidade da pessoa humana cada vez mais perde sua força, passa cada vez mais por um estado degradante e o direito da DH subjetiva público do estado se sobressai como se a este fosse o que o estado queira e se interesse em garantir.

2.5 O PRINCÍPIO NO ENTENDIMENTO DO STF

No entendimento do nosso Superior Tribunal Federal, quanto ao Princípio da Dignidade Humana na condução coercitiva, o direito ao silêncio, tendo em vista a presunção de não culpabilidade. Vejamos:

Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. (...) A

condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recorrer-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão ‘para o interrogatório’, constante do art. 260 do CPP.¹¹

Observa-se que o nosso STF vem melhorando em alguns aspectos, pois vem reconhecendo cada vez mais que o princípio da DH está intrínseco no SH e deve ser respeitado conforme recurso citado acima que visa assegurar o respeito à pessoa na condução coercitiva, do direito de permanecer calado sendo este dotado de presunção de inocência.

Esse caso melhoraria se fosse impetrada na sociedade uma maneira de todos os crimes na esfera policial correrem em segredo de justiça e só ser revelado à sociedade após o trânsito em julgado no mínimo na primeira instância, pois, o grande problema é o fato na sociedade e como esta reage.

¹¹ **ADPF 395 e ADPF 444**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2018, P, *DJE* de 22-5-2019.

3 RESPEITO

3.1 O QUE É RESPEITO?

Respeito é um valor humano um substantivo masculino de origem do latim como “*respectus*”, que tem como significado “olhar outra vez”, assim tudo que é digno de ser olhado outra vez e questão de respeito. Na língua portuguesa tendo o sentido de apreço, consideração, deferência, reverência, sentimento positivo em relação à pessoa.

O Respeito também pode ser um tipo de sentimento, e é muito importante para a convivência em coletividade, pois é ele quem impede que uma pessoa tenha atitudes ruins ao seu semelhante, bem como obediência e cumprimento de algumas normas e afeição ao outro.

Um dos princípios do respeito é o respeito mútuo, ou seja, para que haja respeito na coletividade é preciso que você me respeite que eu te respeitarei.

Em visão geral do princípio mútuo, é possível ver divergências em sua essência, pois o respeito é uma coisa pura, advinda da dignidade da pessoa humana, de valores morais e subjetivos, na qual o jargão usado como “O meu respeito vai até onde o seu acaba”, é controverso. Vejamos.

O respeito propriamente dito é a forma como o ser humano se porta na coletividade, independente do que o seu semelhante o faça, ou que a sua própria honra e respeito, sejam atingidos. Correlato com a dignidade da pessoa humana, pois o respeito é puro e simples, e o fato de o semelhante agir com dolo de desrespeitar, a pessoa tem o dever de respeitar, pois o respeito é um sentimento subjetivo e próprio do ser humano, ultrapassando os limites da honra, pois quem delimita o respeito em si e o próprio ser humano, não podendo atribuir como condição ao outro.

O respeito também pode ser visto como um sentimento de admiração ao seu semelhante, por atitudes, relações familiares e outros.

3.2 PARA QUE SERVE O RESPEITO?

O respeito serve para que cada indivíduo seja como ele queira ser. Independente se escolhas aflijam a sua dignidade ou não, não existe uma verdade absoluta, ou seja, todos devem viver do jeito que se achar confortável, tendo como uma das virtudes a dignidade da pessoa humana e a moral.

É também um dos maiores princípios para a sobrevivência em sociedade, pois o respeito é uma regra propriamente dita.

Sendo assim, cada ser humano, muitas vezes, tende a ter opiniões contrárias uns dos outros, e essas divergências podem ser pautadas por experiências próprias ou até mesmo marcadas pelos meios que se vive a partir de suas influências, impossibilitando a convivência.

Contudo podemos analisar que existem dois tipos de respeito como regra, para que se tenha respeito quando as opiniões divergirem: o respeito pela pessoa individual e o respeito na coletividade.

3.2.1 O Respeito pela Pessoa Individual

Do respeito pela pessoa individual é possível extrair que aqui o ser humano tem a sua verdade absoluta dentro de si, influenciado por aquilo que acredita, age de maneira que ache conveniente aos seus pensamentos, independente se esse seja o pensamento da sociedade.

Ele espera algo do seu semelhante “o respeito”, e ninguém deve desrespeita-lo, pois, ali mora a sua dignidade, algo que não deve ser tirado, e sim protegido.

3.2.2 O Respeito pela Coletividade

O respeito pela coletividade deve ser pautado pela sociedade. Aqui o ser humano abre mão de suas opiniões ou concorda (no sentido de respeitar) juntamente com todos.

O que se extrai da convivência social é que mesmo com opiniões diferentes, possa haver uma convivência harmônica e saudável entre todos. O Estado tem o dever de assegurar que o ser humano tenha seu direito e honra garantido, não olhando o ser humano de forma individual mais sim coletivamente. Mesmo que seja o pior, mas que seja o melhor e igual para todos.

3.3 O DESRESPEITO ATUALMENTE NO BRASÍL INFLIGINDO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Brasil é um país democrático que visa assegurar garantias e direitos individuais de todos os cidadãos, tendo como fundamentos a soberania, cidadania **a dignidade da pessoa humana**, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Atualmente o país vem enfrentado uma grande crise política, econômica, financeira e social, devido ao grande número da população, a ineficácia das leis e as divergências na forma de pensar, tendo em vista a democracia, o capitalismo, a corrupção e a livre iniciativa popular.

Essas iniciativas populares passaram a assegurar os direitos de alguns interessados, indo de encontro direto com a população causando grande revolta, pois, a lei é para garantir a todos o bem estar social e não o inverso disso.

Já em relação á democracia isso é um tema extenso de se falar, o que se tira de primeiro ponto é a liberdade de expressão, que esta diverge com as demais, causando grandes transtornos na população, pois o sistema capitalista

torna o indivíduo mais individualista não sendo essa posição que a sociedade brasileira precise.

A corrupção também passou a ser um ponto muito discutido, mesmo que ao longo da história brasileira sempre existiu. Passou nos últimos anos a ser debatido e mais presente nas vidas dos brasileiros e sendo o ponto crucial do porque os DH não são cumpridos, ou se não existisse a corrupção talvez o cenário da falta dos DH fossem outras.

Segundo a matéria publicada na internet pelo Jornal O Globo no dia 17 de janeiro de 2019 a HRW lançou um Relatório Mundial de Direitos Humanos, na qual analisou o cumprimento destes direitos em mais de 100 países e o Brasil foi durante o relatório criticado por atentados contra a liberdade de expressão, conflitos ambientais, falta de debate sobre orientação sexual que teria majorado a partir da candidatura do atual presidente Jair Messias Bolsonaro.

Neste relatório também foi citado que segundo estudos de criminologistas e jornalistas estima-se que o MP apresenta denúncia a apenas cerca de 20% dos casos de homicídios cometidos em todo país. Cita ainda as condições carcerárias que menos de 15% dos presos tem acessos a oportunidades educacionais e trabalhistas. Só no Estado do Rio de Janeiro foram mortos 266 pessoas, em presídios em 2017, a maioria por causa de doenças como diabetes, hipertensão ou doenças respiratórias que são de fácil tratamento.

Com o cenário atual no Brasil é possível ver os principais fatores causadores do descumprimento do Estado com relação a DH, sendo a corrupção, a livre iniciativa popular e o capitalismo.

4 REGRAS DE SOBREVIVÊNCIA EM COLETIVIDADE

4.1 O DIREITO COMO REGRA DE SOBREVIVÊNCIA EM COLETIVIDADE.

O direito não é um instrumento, criado justamente para intervir nas relações de convivência como regra de harmonia entre os seres humanos, é uma das mais essenciais regras, e que merece destaque, pois, tem resultado efetivo e satisfatório na convivência social, se mostrando como um instrumento atrelado e indispensável para o convívio.

O sociólogo, antropólogo e filósofo Émile Durkheim relata em sua obra que: "a sociedade sem o direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem, para corrigir a sua imperfeição, o direito representa um grande esforço para adaptar o mundo exterior às suas necessidades de vida." (DURKHEIM - *As regras do método sociológico*, São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1960 – pag. 17).

Para o filósofo o direito é um dos pilares para a convivência em sociedade, sem ele é praticamente impossível, resultando tal preceito em anarquia podendo a existência humana chegar ao seu fim. Tal instrumento decorre de o ser humano quase sempre divergir em seus pensamentos e ideias, achar que seus intelectos tenham que sobrepor aos dos demais. Assim o homem foi obrigado a criar o direito como regra para uma sobrevivência mais saudável.

Resultado disso são as guerras e violências que por divergências de valores e concepções acabam que por dizimar muitos, sendo imprescindível a atuação do direito, pois, só este elemento tem o poder de apaziguar e mostrar a cada um o seu devido lugar na sociedade.

Miguel Reale em sua obra: *Lições preliminares de direito* - pag. 62, define o direito como a ordenação das relações de convivência em coletividade.

Telles Júnior em sua obra: Iniciação na ciência do direito – pag. 381 define o direito como a disciplina da convivência.

Nesse diapasão, todos os conceitos adotados pelos escritores elencados e a visão do mundo atual é incontestável que o direito é realmente um dos pilares da convivência humana, sendo possível observar que com o direito a taxatividade de desrespeito ao próximo é altíssima, imagina sem este elemento essencial para nos proteger. Sem o direito não há sociedade e sem sociedade não há direito.

4.2 A CONDUTA MORAL COMO REGRA DE SOBREVIVÊNCIA EM COLETIVIDADE

A conduta moral é o conjunto de regras que orienta o comportamento do ser humano dentro de uma sociedade. Ela é adquirida através de costumes, cultura, educação, cotidiano e a tradição.

Estas regras não advêm do exterior mais sim do interior humano, é uma forma de o ser humano sozinho dialogar com sigo mesmo para encontrar o melhor caminho e a melhor conduta encontrando-se assim no coração da moral, diferentemente do que se imagina, a conduta moral tem menos haver com a repressão do que com liberdade.

4.3 A ÉTICA COMO REGRA DE SOBREVIVÊNCIA EM COLETIVIDADE

A ética é o conjunto de valores e princípios que guia um grupo ou cultura como um sentimento de como elas se portaram no meio daquela sociedade. É também a possibilidade de escolha que temos de escolher como queremos conviver.

Ela parte da uma premissa de que a nossa convivência pode ser diferente do que ela é, e, portanto, a nossa convivência pode ser melhor do que

ela é, pois, pode ser também vista como a inteligência compartilhada a serviço do aperfeiçoamento da convivência.

Por isso, a ética passa a ser um tema importantíssimo, pois, e dela que se discute a nossa relação em relação aos outros, com a comunidade, com o estado e também como o estado deve se portar diante de transformações que vem mudando a nossa sociedade a partir de um ponto de vista cada vez mais individualista.

O SH é influenciado pelos seus semelhantes e a ética nasce na percepção do mundo ao seu redor, uma criança, por exemplo, não nasce com princípios éticos, cabe aos pais ensinar e educar para que essa criança cresça com ética na sociedade.

Uma das coisas mais bonitas da ética é que tendo a educação como parâmetro o indivíduo acaba criando dentro de si mecanismos de respeito ao próximo, um tipo de regra na qual ele mesmo se policia e faz perguntas como: se é aquilo ele pode fazer sem afetar alguém? Ou se aquilo vai afetar o meu vizinho? Eu posso ouvir som auto? Mesmo que não exista lei ele olha para seu semelhante e o respeita. O limite da ética é o limite do campo alheio.

4.4 AS LEIS COMO REGRA DE SOBREVIVÊNCIA EM COLETIVIDADE.

A lei tem uma função reguladora do convívio, e especialmente um convívio pacífico, para que exatamente sirva para orientar os comportamentos “justos”.

A lei é decorrente da evolução social e fruto do ser humano pensante que por razões biológicas e psíquicas precisava se agregar em sociedade e esses agrupamentos precisavam de regras pra que pudesse haver uma convivência pacífica e harmoniosa entre as personagens que lá viviam.

A lei é um dos fundamentos de coesão e existência em sociedade ao mesmo tempo em que é resultado e fruto desta sociedade.

A vida não é possível sei as leis, é fundamental em sociedade, pois, os seres humanos não viveram isoladamente e é preciso todo um regramento que viabilize essa vida social, pois a regra é para dá a cada um o que lhe é devido e o que deve ser seu.

O ser humano não foi criado para viver isoladamente, tanto é que ele sempre se juntou em grupos desde a antiguidade até os dias de hoje, e em todo este decorrer de tempo, sempre foi preciso à lei, mesmo que houvesse um regramento por menor que fosse.

A lei é essencial para a sociedade para a existência e sua manutenção, pois o ser humano tem a propensão natural de pretender resolver seus problemas da melhor forma possível visando sempre o benefício individual e pra isso é preciso que exista regras, normas de conduta que de alguma forma delimite e estabeleçam critérios não só para que aquela pessoa possa realizar as suas ações como também ser punida por eventuais excessos.

A sociedade que não tiver um conjunto de normas que regulem o relacionamento entre as pessoas ela tende a ir ao caos, pois o direito deriva dos costumes para que haja uma fonte de referência para que as pessoas tenham no que se pautar para resolver seus conflitos.

A lei também é uma forma de proteger os menos assistidos e menos capazes contra abusos dos mais capazes e mais poderosos, sobre esse ponto de vista a lei tem o cunho protetor da população.

4.5 O RESPEITO COMO REGRA DE SOBREVIVÊNCIA.

4.5.1 O Homem em Sociedade

Sociedade é um conjunto de pessoas que compartilham costumes, gostos, preocupações, interagem entre si constituindo uma comunidade, com um objetivo comum.

Conforme o professor doutor em filosofia Battista Mondin, "o homem é um ser sociável, pois tem a propensão para viver junto com os outros e comunicar-se com eles, torná-los participantes das próprias experiências e dos próprios desejos, conviver com eles as mesmas emoções e os mesmos bens." Segundo este mesmo autor, o ser humano também é um ser político. "A política é o conjunto de relações que o indivíduo mantém com os outros, enquanto faz parte de um grupo social."

Vários são os estudiosos que tentam explicar o sentimento do ser humano de viver em coletividade.

Para o filósofo e matemático Platão que entendia que o sentimento do ser humano viver em coletividade como um fenômeno indeterminado. Acreditava que o ser humano era antes uma alma celestial, que como espírito era um ser feliz e completo independente, que por algo mais obscuro a alma caiu na terra perdendo a sua condição original e celestial e adquirindo um corpo físico para expurgar suas culpas e se purificar. Com esse novo corpo físico limitador de suas potencialidades não foi capaz de se sentir completo por si só, assim as almas corporificadas necessitam de se associarem para completar suas limitações e necessidades. Para Platão a necessidade de viver em coletividade é uma consequência do corpo material, sendo que só funciona enquanto durar o corpo físico.

Já para o filósofo Aristóteles em sua obra "A Política", destaca que a vontade de se socializar do homem é algo essencial. Em sua visão o homem é constituído de alma e corpo físico, e por causa desta constituição não pode se alto realizar, tendo que viver em coletividade e criar vínculos sociais para satisfazer suas vontades e necessidades. É da natureza humana se socializar e interagir com os demais, sendo o ser humano fora da sociedade um inferior ou superior: "O homem é, por sua natureza, um animal político. Aquele que, por natureza, não possui estado, é superior ou mesmo inferior ao homem, quer dizer: ou é um deus ou mesmo um animal" (Platão - obra: A política).

O frade filósofo Santo Tomás de Aquino, tinha uma ideia igual ao do filósofo Aristóteles em relação de que o homem é um ser sociável naturalmente e essencialmente. Acreditava que o homem é um animal político e social, vivendo em multidão ainda mais que os animais. Dividiu a vida fora da sociedade em três: a) mala fortuna, que é quando um ser humano passa a viver de forma isolada por um acidente (ex. no caso de um naufrago); b) corruptio naturae, que é quando o homem não esta no domínio de seus controles mentais é desprovido de razões e busca viver distanciado dos demais; c) excellentia naturae, que é a hipótese de o homem se isolar buscando uma comunhão divina e espiritual.

4.6 A CONSEQUÊNCIA DO DESRESPEITO NA COLETIVIDADE

Vamos de primeira análise tentar imaginar o mundo sem as leis e regras que são os principais mecanismos da sobrevivência em grupo.

Notamos que seria uma total desordem e anarquia, insuportavelmente absurda de pensar, pois ninguém teria nada, ninguém seria dono de nada e quem quisesse passar e pegar pegaria porque a final não existiria regras.

E essa é o principal efeito do desrespeito, pois o seu respeito é o garantidor do meu respeito, o respeito ao espaço é o que garante a sua dignidade.

E o estado neste aspecto deve ser o principal exemplo de garantia de respeito, como um exemplar para que seus súditos mostrem respeito ao seu superior por temor ou até mesmo só por respeito.

Com as regras a taxa de o ser humano atentar em cometer crimes e infrações é menor, pois esse atua como um inibidor na causa.

Esperar que o ser humano por si só trouxesse o respeito não é confiável nem esperado, pois na sociedade capitalista que vivemos o ser humano tende a ser mais individualista, sempre buscando a satisfação individual e crescimento pessoal.

O ser humano é um ser egoísta por natureza, e alguém tem que garantir que o menos forte no grupo tenha seus direitos garantidos, seja respeitado na sociedade. Sendo esse o papel do Estado.

5 CONCLUSÃO

Com todo o exposto no decorrer da monografia é possível observar a grande e necessária importância do direito da dignidade da pessoa humana, pois é dela que se vem o principal elemento para que se garanta o respeito e regras a serem vivenciadas em sociedade.

Mesmo que uma sociedade não conheça de fato o que é, mas existe no seu subconsciente o respeito pelo próximo como regra, pois sem este sentimento é impossível conviver em coletividade.

O ser humano é um ser associável e é possível observar este aspecto desde a antiguidade, até os dias de hoje. Talvez por curiosidade ou até mesmo por não conseguir, pois é um sentimento intrínseco em si.

Para isso, o próprio ser humano criou regras para convivência, pois sem elas era impossível, mesmo não entendendo ainda o que venha a ser regra, foi criada para tal finalidade.

Criada as regras, foi possível observar a grande efetividade e eficácia de tal preceito, levando a entender que sem ela era impossível à sobrevivência da sociedade. Desenvolveram mecanismos para que existissem pessoas que garantissem que estas regras fossem rigorosamente cumpridas, nascendo assim reis, imperadores, profetas, governantes etc.

No nosso Estado Sociedade, após a colonização e após a independência do Brasil as regras eram garantidas por Dom Pedro I, com a forma de governo monárquica, com as guerras, e a grande luta do povo chegamos à forma de governo republicana democrática, impetrando na sociedade os direitos individuais e coletivos visando uma melhor convivência.

Foi feita a nossa CF/88, Carta Magna que recepcionou a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos previsto no art. 1º inciso III, sendo chamada de constituição cidadã.

Sendo a dignidade base do nosso ordenamento jurídico, o estado tem o dever de assegurar esse direito individual e não o faz em vários casos, como se vê em grande escala e explícito nos cárceres e penitenciárias, levando-nos

a acreditar que o ser humano quando delinquente ou suposto delinquente, não detentor da dignidade, um indigno absoluto e sem respeito.

Todo ser merece ser respeitado independente de suas ações, só por ser um ser humano é dotado de dignidade e é uma coisa incontestável. É por isso que existem as regras e cada ser humano merece respeito. Ninguém é digno de pena de morte, todos nós somos pecadores, todos nós fazemos alguma coisa de errado um dia e não queremos a morte, pois, acreditamos que vamos melhorar, o erro é o nosso principal professor de vida, somos todos imperfeitos.

Se existe a regra ela deve ser seguida e respeitada, mas o estado acha um jeito de burlar a própria lei, fazendo com que o interesse do estado se sobressaia sobre o direito individual. Sendo ele o principal personagem de seguir a regra para que imponha aos demais, respeito e até mesmo exemplo.

De fato em vários aspectos da vida o interesse social fala mais alto, mas nunca que o direito individual da dignidade da pessoa deve ser inferior ao direito social, o direito individual assim como a dignidade deve ser sempre superior. O que é o ser humano sem a sua dignidade e respeito? Nada. Isso é uma atribuição aos animais irracionais.

Aqui no Brasil infelizmente ainda vemos muitos casos de atentado contra a dignidade humana com maior intensidade nas penitenciárias do Brasil como apresentado no presente trabalho onde estudos e pesquisa revelam tal descaso do estado, pois não empreende esforços para que esse quadro mude, ou tenha um índice menor em sua taxatividade.

Claro que existe atentado contra a dignidade no Brasil em outras áreas, só que em maior relevância e a apresentada no presente trabalho, devendo ser sanada tal falha, pois é um erro crucial.

E a principal forma de que a dignidade seja respeitada e seguir a risca o que nos trás a CF em todo o seu sentido sendo a Dignidade da Pessoa Humana uma cláusula pétrea na qual os direitos sociais não devem ser superiores em nenhum momento da vida.

O estado tem a obrigação de garantir este direito sendo que na própria CF fala que não é possível em nosso ordenamento, penas cruéis e degradantes e protege e garante ao preso respeito moral e físico no art. 5 incisos XLVII e XLIX.

Pra finalizar, todos são iguais perante a nossa constituição independente de raça, religião ou qualquer outra hipótese que seja, sendo este um princípio que garante que cada indivíduo dentro de uma sociedade tenha de fato a sua dignidade protegida e garantida, mesmo que no estado não tenha recursos para garantir, ele não deixa de empreender esforços para efetivar o direito. Esse é o papel que o Estado Brasileiro tem que desempenhar.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vander Ferreira. **A dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Cautela, 2007, p. 67. SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526. Disponível na página < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acessado em 25 de outubro. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. Ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. Disponível na página < <https://fabiorenner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana> > Acessado em 25 de outubro. 2019.

Disponível na página < <https://www.significados.com.br/respeito/> > Acessado em 29 de outubro. 2019.

ARISTÓTELES. **A política**, São Paulo: Martin Claret, 2006 Disponível na página < <https://jus.com.br/artigos/20736/sociedade-direito-e-controle-social> > Acessado em 06 de novembro. 2019.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Vol. IV, 3ª Ed.** Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 181.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal. 10ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal, 8ª Ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1017.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política Criminal e Alternativas a Prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ed.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang, org. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro.** fev. 2008.

Disponível na página < <https://www.significados.com.br/respeito/> > Acessado em 29 de outubro. 2019.

BATTISTA MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele?**, São Paulo: Paulinas, 1986.

Perelman (Larenz, **Metodologia da ciência do direito**, 1989, p. 204).

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de Filosofia do Direito.** São Paulo: Atlas S.A, 2005, p. 446-447.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito; tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira.** São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 59.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça, tradução de João Baptista Machado. 3ª ed.** São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 17.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de Filosofia do Direito.** São Paulo: Atlas S.A, 2005, p. 448.

Disponível na página <<https://oglobo.globo.com/sociedade/desrespeito-direitos-humanos-no-brasil-destaque-em-documento-de-organizacao-internacional-23378339>> Acessado em 14 de novembro. 2019.

Disponível na página < <https://oglobo.globo.com/brasil/no-desrespeito-lei-relacao-da-sociedade-com-estado-7476719> - Escrito por Fábio Vasconcellos > Acessado em 18 de novembro. 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas da Concretização da Constituição de 1988. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. (Neo) Constitucionalismo. Ontem os Códigos, hoje as Constituições.** Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004. n. 2. v. I, p. 103.

Disponível na página < <http://www.avozdopovosantaluzia.net/2017/02/stf-decide-que-presos-tem-direito.html> > Acessado em 30 de outubro. 2019.

Disponível na página < <http://www.upa.unicamp.br/direitos-humanos-armandinho-na-upa> > Acessado em 20 de novembro. 2019.

7 ANEXOS



A violação Da dignidade humana em alguns sistemas penitenciários brasileiros.



Real situação dos presos nas penitenciárias Brasileiras em alguns casos.



Retrato do dever de igualdade entre todos.

RESPEITO

— GERA —

IGUALDADE

Imagem como exemplo.